



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 458-43.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

Recorrente: SIMONE DA SILVA DE ROSSI

Recorrido: GUILHERME RECH PASIN

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DO OBJETO. Com o término do pleito não remanesce interesse jurídico em relação à irregularidade da propaganda eleitoral, eis que não fora aplicada qualquer sanção à recorrente. **Parecer para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por SIMONE DA SILVA DE ROSSI, em face da sentença (fls. 37-38) que julgou procedente a representação proposta por GUILHERME RECH PASIN, tornando definitiva a decisão liminar, que ordenou a remoção da propaganda irregular, consistente em manifestações ofensivas na rede social *Facebook*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 40-43), a recorrente alega, **preliminarmente**:
(i) perda do objeto da representação em relação ao pedido de direito de resposta, visto que a citação deu-se após o término do pleito; e **(ii)** necessidade de extinção do feito, sem exame de mérito, visto que o representante, intimado a apresentar novo texto de resposta, permaneceu inerte. No **mérito**, afirma que jamais acusara o recorrido de estar envolvido em fraude em concurso público, sendo notório o envolvimento de amigos deste, que é pessoa pública, possuindo responsabilidade política sobre seu governo, ainda que não tenha obtido vantagem ilegal. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois, conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 23/11/2016, quarta-feira (fl. 39), sendo o recurso interposto às 13h47min do dia 24/11/2016, quinta-feira (fl. 40), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

A controvérsia reside na divulgação de texto por parte da recorrente em redes sociais, contra a pessoa do recorrido, onde afirma que este, prefeito do Município de Bento Gonçalves/RS, deveria ser responsabilizado pela fraude que se verificou em concurso público.

Em síntese, alega a recorrente que a publicação em questão não acusa o recorrido de prática delitiva, mas ressalta sua responsabilidade política sobre seu governo.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 16/12/2016 – advém a ocorrência de fato novo, qual seja o término da campanha eleitoral, diante do encerramento do segundo turno das eleições, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que não fora fixada qualquer sanção pecuniária pelo magistrado *a quo* à recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 36, § 6º, possibilita ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. No caso sub examine, negou-se seguimento ao recurso especial eleitoral prejudicado, uma vez que o acórdão manteve sentença que determinou obrigação de não fazer e estipulou sanção cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, passadas as eleições de 2012 e não tendo sido aplicada qualquer multa aos recorrentes, verifica-se o prejuízo das razões recursais, ante a perda de objeto.

3. Desprovisionamento do agravo regimental.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63516, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2015, Página 28/29) (grifado).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA. MINITRIO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. ENCERRAMENTO DO PLEITO. PREJUDICIALIDADE.

Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa.

Recurso Especial julgado prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 208083, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2014) (grifado).

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO NA INTERNET DE PROPAGANDA ELEITORAL QUE ALEGADAMENTE UTILIZA FRASE E SÍMBOLO ASSOCIADOS AO GOVERNO ESTADUAL - PEDIDO PARA QUE OS REPRESENTADOS CESSEM A PROPAGANDA E SE ABSTENHAM DE VEICULÁ-LA NOVAMENTE - PEDIDO PREJUDICADO ANTE O TRANSCURSO DA ELEIÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - INUTILIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Uma vez concluída a eleição, homologado seu resultado e diplomados os eleitos, perde o objeto, ante a sua inutilidade e natural necessidade que a legislação eleitoral visa tutelar, o recurso cujo pedido é fazer com que os recorridos se abstenham de veicular as propagandas atacadas.

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 28122, Acórdão nº 28257 de 17/06/2013, Relator(a) HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 111, Data 20/06/2013, Página 3-4)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, diante do término do pleito municipal, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso, qual seja a perda de objeto da representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\tdvg8quhjdmm69nvskmj75886288517041460170118230046.odt